RECURSO ESPECIAL Nº 1.668.643 - SP (2017/0032379-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS
ADVOGADO	:	EMERSON VIEIRA REIS - SP256577
RECORRENTE	:	SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
RECORRENTE	:	LEONARDO FRANCO DE LIMA
ADVOGADOS	:	SONIA CORRÊA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP023689 LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
RECORRIDO	:	UNIMED REGIONAL JAÚ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE - MG080788 LILIANE NETO BARROSO - SP276488

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL - Embargos à execução fiscal. 1) ISS - UNIMED - Incidência do tributo sobre atos não tipicamente cooperados, referentes à venda de planos de saúde - O Órgão Especial entendeu, em caso análogo, que a empresa que se ativa na venda de plano de assistência médica não se enquadra como prestadora de serviços - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 1°, item 6, da Lei nº 10.423/87. Recurso oficial improvido - Recurso da Unimed provido e Recurso adesivo prejudicado.

Os Embargos de Declaração opostos foram julgados, nestes termos:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apelação Cível - Embargos à execução fiscal - Incidência do tributo sobre atos não tipicamente cooperados, referente à venda de planos de saúde - Decisão do Órgão Especial que em caso análogo, entendeu que a empresa que se ativa na venda de plano de assistência médica não se enquadra como prestadora de serviços - Alegada omissão - Inocorrência - Pretendida rediscussão da matéria - Impossibilidade - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão -Embargos de declaração rejeitados.

Sonia Correa da Silva de Almeida Prado e outro alegam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973. Aduzem que a verba honorária foi fixada em valor irrisório.

Sem contrarrazões.

O Município de Dois Córregos aponta violação do art. 535 do CPC.

Contrarrazões às fls. 1.332-1.351, e-STJ.

À fl. 1.514, e-STJ, proferi o seguinte despacho: "A questão discutida no Recurso Extraordinário é prejudicial ao julgamento do Recurso Especial. Subam os autos para análise desse requerimento (fls. 1.508-1.512, e-STJ) pelo Supremo Tribunal Federal".

Os Autos subiram para o STF, que determinou:

> Merece reconsideração a decisão agravada.
>
> No caso, em uma nova análise do Recurso Extraordinário, verifica-se que a repercussão geral da matéria encontra-se devidamente fundamentada.
>
> O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no RE 651.703-RG (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 581), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.
>
> Assim, considerando que o recurso se insurge contra decisão monocrática proferida em processo cujo objeto teve a repercussão geral reconhecida, impõe reexaminar o decisum agravado e determinar a devolução dos autos à instância de origem.
>
> Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento nos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a DEVOLUÇÃO dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do Supremo no RE 651.703 (Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 581). (fl. 1.555, e-STJ)

É o **relatório.**

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.2.2019.

Conforme a determinação do Supremo Tribunal Federal, **devolvo os autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que seja observada a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 651.703 (Rel. Min. Luiz Fux, Tema 581). Julgo prejudicado, por ora, o Recurso Especial interposto por Sonia Correa da Silva de Almeida Prado e outro e pelo Município de Dois Córregos**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 21 de março de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator